



PROCESSO N.º 312/06

PROTOCOLO N.º 8.658.166-3

PARECER N.º 660/07

APROVADO EM 07/11/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ELZIRA CORREIA DE
SÁ - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E ROMEU GOMES DE
MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 465 -GS/SEED, datado de 08 de fevereiro de 2006, o protocolo n.º 8.658.166 -3 , de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 316/06 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Professora Elzira Correia de Sá – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 30 de agosto de 2006, para anexação da demanda atualizada do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica; laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. O processo retornou a este CEE em 28 de maio de 2007, pelo ofício n.º 3176/07- GS/SEED.

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 312/06

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:

horas;
- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas)
- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto :

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 312/06

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Professora Elzira Correia de Sá - Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Ponta Grossa NRE: Ponta Grossa		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Professora Elzira Correia de Sá - Ensino Fundamental e Médio		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Ponta Grossa NRE: Ponta Grossa		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 312/06

4. Consta do processo em tela o sistema de avaliação da instituição de ensino às folhas 103 a 105.

5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com o que segue:

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Miriam Sueli Matoso	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português - Inglês
* Jeane Terezinha Fritz	Artes Arte	- Pedagogia – Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau e Supervisão Escolar (Apresentou Histórico Escolar, cf. fl. 39)
Solange de Fátima de Andrade	Inglês	- Letras – Língua Inglesa e Literaturas da Língua Inglesa
Carmen Lucia Preuss	Educação Física	- Educação Física
Antonio Henrique Feld	Matemática	- Matemática (Apresentou Histórico Escolar, cf. fl. 46)
Cláudio Roberto da Silva Faria	História	- História
Antonio José Buss de Souza	Geografia	- Geografia
João Carlos Lisik	Ciências Naturais	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Educadores de Jovens e Adultos
Suzana de Fátima Schoenk de Matos	Matemática	- Matemática - Física
Paulo Rogério de Souza Havryluk	Química	- Química
Claudete Gomes de Mattos	Biologia	- Ciências Biológicas
Mario José Van Thienen da Silva	Física	- Física

Em relação à professora indicada para atuar nas disciplinas de Artes – Ensino Fundamental e Arte – Ensino Médio que não comprova habilitação específica, conforme o demonstrativo do quadro acima, a direção da instituição de ensino encaminhou a seguinte justificativa, datada de 04/05/07:

“(…) em nosso município há falta de professor habilitado para ministrar aulas de Artes. Devido a isso nosso Estabelecimento de Ensino distribuiu as aulas para professora Jeane Terezinha Fritz, R.G. 3.349.099-2, que é pedagoga e vem desempenhando com eficiência a função, sempre supervisionado pela Equipe Pedagógica do Colégio.” (cf. fl. 580)



PROCESSO N.º 312/06

6 .Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 487 a 491). A mencionada Comissão atesta o que segue: “Biblioteca com bom acervo, atendimento aos alunos nos três turnos, laboratório com equipamentos que favorecem o bom desenvolvimento do trabalho pedagógico, favorecendo a interação dos educandos.” (fl. 491)

Entretanto, na página 16 da Proposta Pedagógica da instituição de ensino é dada uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia na qual a instituição, ao expor sua compreensão sobre a prática das aulas das mencionadas disciplinas, utiliza-se do Parecer n.º 95/99 exarado por este Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

“(…)

Pelo entendimento do Conselho Estadual de Educação expresso no Parecer n.º 095/99 ‘... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade do espaço específico e materiais pré-determinados para a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização, que se quer implementar neste Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos.” (cf. fl. 24 -CEE).
(sem grifo no original)

Cabe esclarecer que o Parecer nº 95/99- CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(…)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(…)

não pode ser um simples espaço de realidades “virtuais” (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?



PROCESSO N.º 312/06

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples." (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

Outrossim, é importante salientar que a instituição de ensino apresentou:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 312 a 482);
- (d) Plano de Avaliação Institucional do Curso(fls.308 a 309).

A respeito dos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, constam do processo:

- Relatório de Vistoria n.º 254318/06, de 06/11/06, expedido pelo Corpo de Bombeiros, constando irregularidades;

- Termo de Visita (09018 e 09019), de 09/04/07, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, Secretaria Municipal de Saúde, elencando ressalvas para serem cumpridas;

- ofício n.º 101/07, de 28 de agosto de 2007, da direção da instituição de ensino encaminhado ao Superintendente de Desenvolvimento Escolar, solicitando: " verba suplementar" para providenciar as exigências estabelecidas nos relatórios de vistoria do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, protocolado sob o n.º 9189803-1(cf. fl. 584);

- comprovante do protocolado n.º9189803-1, no NRE de Ponta Grossa, datado de 29/08/2007, sobre o assunto: " Liberação de recurso" (cf. fl. 593).



PROCESSO N.º 312/06

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 339/2005(cf. fl. 485), do NRE de Ponta Grossa, constatou “*in loco*” a existência das condições para o funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 316/06-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Professora Elzira Correia de Sá - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, salientando o artigo 19, inciso III, alínea e; artigo 20, inciso V, parágrafo único e artigo 42, inciso IV, da referida Deliberação.

O Ensino Religioso constitui disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE/PR.

A instituição de ensino, a partir do ano de 2007, deverá considerar as seguintes disposições:

a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE/PR;



PROCESSO N.º 312/06

b) a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

c) a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 06 novembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 novembro de 2007.